



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.309, DE 2003**

(Do Sr. Severino Cavalcanti)

Altera o art. 36 da Lei de Execuções Penais para proibir o trabalho externo dos que cumprem pena por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 125/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 125/1999 O PL 2309/2003, O PL 4853/2012, O PL 8241/2014, O PL 4530/2016, O PL 5665/2016, O PL 9934/2018 E O PL 10628/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 823/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 23/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003
(Do Senhor SEVERINO CAVALCANTI)

Altera o art. 36 da Lei de Execuções Penais para proibir o trabalho externo dos que cumprem pena por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei de Execuções Penais, instituída pela Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido de um §3º-A, com a seguinte redação:

“§3º-A Os que cumprem pena por crime hediondo, conforme previsto na Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, ou pela prática da tortura, ou por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou por terrorismo não poderão ser beneficiados com trabalho externo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Sociedade e o Estado Brasileiro estão numa cruzada pela redução dos índices de violência. A necessidade de leis penais mais duras é consenso geral. Lutar contra o sentimento de impunidade é, indiscutivelmente, uma das formas de reduzir a violência.

Como parte desse movimento, a Câmara dos Deputados aprovou recentemente uma modificação na Lei de Execuções Penais para instituir o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) para presos de alta periculosidade.

Não se pode permitir regalias àqueles que são condenados por crimes graves. Embora a Lei de Crimes Hediondos estabeleça um regime rígido, ainda existem brechas que precisam ser sanadas. Permitir que condenados por crime hediondo, pela prática da tortura, por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou por terrorismo tenham direito ao trabalho externo é uma afronta à sociedade e ao ideal maior da Justiça.

Nesse sentido, o presente Projeto ao proibir a concessão do benefício do trabalho externo coaduna a Lei de Execuções Penais (Lei n.º 7.210/84) com o regime gravoso do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos (Lei n.º 8.072/90) que já veda o direito à anistia, graça, indulto, fiança, liberdade provisória e progressão de regime.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

SEVERINO CAVALCANTI
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO
.....

CAPÍTULO III
DO TRABALHO
.....

**Seção III
Do Trabalho Externo**

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

.....
.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

.....

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

- I - anistia, graça e indulto;
- II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
